



## Coletânea da Jurisprudência

Processo C-137/13

**Herbaria Kräuterparadies GmbH**  
**contra**  
**Freistaat Bayern**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bayerisches Verwaltungsgericht München)

«Reenvio prejudicial — Agricultura — Política agrícola comum — Produção biológica e rotulagem de produtos biológicos — Regulamento (CE) n.º 889/2008 — Artigo 27.º, n.º 1, alínea f) — Utilização de determinados produtos e substâncias na transformação dos géneros alimentícios — Proibição de utilização de minerais, vitaminas, aminoácidos e micronutrientes se a respetiva utilização não for exigida por lei — Adição de gluconato de ferro e de vitaminas a uma bebida biológica — Utilização de minerais, vitaminas, aminoácidos e micronutrientes — Quantidades exigidas para autorizar a comercialização como suplemento alimentar, com uma alegação nutricional e de saúde ou como género alimentício destinado a uma alimentação especial»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 5 de novembro de 2014

1. *Processo judicial — Fase oral do processo — Reabertura — Dever de reabertura da fase oral do processo para permitir às partes apresentarem observações sobre as questões de direito levantadas nas conclusões do advogado-geral — Falta*

*(Artigo 252.º, segundo parágrafo, TFUE; Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 83.º)*

2. *Agricultura — Política agrícola comum — Modo de produção biológica de produtos agrícolas e divulgação deste nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios — Regulamento n.º 889/2008 — Rotulagem dos produtos biológicos — Utilização de determinados produtos e substâncias na transformação dos géneros alimentícios rotulados como produtos biológicos — Proibição de utilização de minerais e de vitaminas não biológicos se não for exigida por lei — Conceito*

*[Regulamento n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho; Regulamentos da Comissão n.º 889/2008, artigo 27.º, n.º 1, alínea f), e n.º 432/2012; Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2002/46, conforme alterada pelo Regulamento n.º 1137/2008, e 2009/39]*

3. *Questões prejudiciais — Recurso ao Tribunal de Justiça — Determinação das questões a submeter — Competência exclusiva do juiz nacional — Questões adicionais colocadas pelas partes no processo principal no decurso do processo — Obrigação do Tribunal de Justiça de se ater às questões que resultam da decisão de reenvio*

*(Artigo 267.º TFUE; Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 94.º)*

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 28, 29)

2. O artigo 27.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 889/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento n.º 834/2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo, deve ser interpretado no sentido de que a utilização de uma substância referida nessa disposição só é exigida legalmente se uma norma do direito da União ou uma norma do direito nacional compatível com o direito da União impuser diretamente a adição da referida substância num género alimentício para que este último possa ser comercializado. A utilização de tal substância não é legalmente exigida, na aceção da referida disposição, quando um género alimentício for comercializado como suplemento alimentar, com uma alegação nutricional ou de saúde, ou como género alimentício destinado a uma alimentação especial, mesmo que isso implique que, para respeitar as disposições relativas à incorporação das substâncias nos géneros alimentícios, que figuram, respetivamente,

— na Diretiva 2002/46, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares, conforme alterada pelo Regulamento n.º 1137/2008,

— nos Regulamentos n.º 1924/2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, e n.º 432/2012, que estabelece uma lista de alegações de saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças, e

— na Diretiva 2009/39, relativa aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, e no Regulamento n.º 953/2009, relativo às substâncias que podem ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial,

este género alimentício deva conter uma quantidade específica da substância em causa.

Com efeito, incumbe aos operadores económicos determinar a composição dos seus produtos e decidir a designação que pretendem para os comercializar. Se pretenderem comercializar esses produtos como suplemento alimentar na aceção da Diretiva 2002/46, com alegações nutricionais ou de saúde na aceção dos Regulamentos n.º 1924/2006 e n.º 432/2012, ou como um género alimentício destinado a uma alimentação especial na aceção da Diretiva 2009/39 e do Regulamento n.º 953/2009, devem cumprir as obrigações previstas na matéria pela regulamentação aplicável da União, o que pode levar à proibição de comercialização como produto da agricultura biológica. O direito da União não garante que um operador económico possa comercializar os seus produtos com todas as designações que considere vantajosas para os promover.

(cf. n.ºs 46, 51 e disp.)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.º 50)